



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35570.005726/2006-52
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.358 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2022
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO EXTENSIVOS A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA.

À época dos fatos geradores objeto do lançamento, não havia previsão legal para a não incidência de contribuições previdenciárias em relação a valores pagos a título de auxílio educação não extensivos a todos os empregados e dirigentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 35.749.909-3 - para cobrança das contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela empresa relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e

qualificação profissionais a seus segurados, correspondentes à parte da empresa, à devida pelos segurados e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições destinadas a Outras Entidades, denominadas "Terceiros".

Como “infrações”, a Fiscalização identificou que somente empregados com no mínimo 01 ano de vínculo empregatício poderiam se candidatar a uma vaga de bolsas de estudos, além de que tais bolsas de estudos e cursos não seriam extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa, conforme descreveu:

- Bolsas de ensinos fundamental, médio e técnico (Projeto EDUCAR) - são disponibilizados somente para os empregados dos estabelecimentos 0017-71 e 0072-06, em Volta Redonda, e dos estabelecimentos 0013-48 e 0067, em Minas Gerais;

- Bolsas de Ensino Superior - são disponibilizadas somente para os empregados dos estabelecimentos 0017-71, em Volta Redonda; 0013-48 e 0067, em Minas Gerais; 0004-57 e 0021-58, em São Paulo. A partir de 2004, passou a ser disponibilizada também para os empregados do estabelecimento 0134-35, em Araucária, e a partir de 2005 para o estabelecimento 0115-72, em Itaguaí; e

- Cursos de Línguas Estrangeiras - foram apresentadas notas fiscais emitidas para os estabelecimentos 0001-04, 0004-57, 0017-71 e 0134-35.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 1392/1404.

Impugnado o lançamento às fls. 2425/2438, a DRP em Duque de Caxias julgou-o procedente. (fls. 2466/2479).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 2485/2499 e 2585/2598, por meio do acórdão 2301-02.462 - fls. 2640/2659.

A autuada apresentou Embargos de Declaração às fls. 2673/2678 alegando omissão no acórdão de 2ª instância já que não teria analisada a alteração perpetrada na Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 12.513/11, especialmente no que tange à alínea "t", do parágrafo nono, do artigo 28, que deixou de considerar como infração a conduta supostamente incorrida pela EMBARGANTE na concessão de benefícios educacionais a seus empregados e dirigentes.

Os embargos foram rejeitados pelo Presente da Turma às fls. 2694/2696.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial às fls. 2699/2726, pugnando, ao final, fosse reformada a decisão de segunda instância administrativa, para determinar o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.749.909-3, em razão da demonstração de que o programa de Bolsa de Estudos ofertado está em pleno acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere ao artigo 28, parágrafo nono, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91, com a redação alterada pela Lei n.º 12.513/2011.

Em 14/12/15 - às fls. 2811/2813 foi dado seguimento ao recurso do contribuinte para que fosse rediscutida a matéria **“Bolsas de estudo oferecidas a parte dos empregados. Alterações da lei 12.513/11, aplicação retroativa”**.

Intimado do recurso interposto em 5/2/16 (processo movimentado em 6/1/16 – fls. 2814), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 11/1/16 (fls. 2827), às fls. 2815/2826, propugnando pelo desprovimento do recurso manejado.

Na sessão plenária de 25/8/21, este Colegiado resolveu devolver os autos à câmara recorrida para que fosse complementado o exame de admissibilidade em relação à matéria “IV.3 — DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO PROGRAMA EDUCACIONAL”, trazida no apelo especial do sujeito passivo.

Assim sendo, em 26/11/2021 - às fls. 2844/2846 foi **negado** seguimento ao recurso quanto à matéria citada acima.

Ao final, os autos retornaram a este relator para inclusão em pauta de julgamento. É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho de rejeição dos embargos tempestivos em 13/3/14, consoante o informado às fls. 2809 e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 28/3/14, consoante o protocolo de fls. 2699. Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Bolsas de estudo oferecidas a parte dos empregados. Alterações da lei 12.513/11, aplicação retroativa**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à reexame por esta CSRF:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SEGURADOS.

Integra o Salário-de-Contribuição (SC) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, quando todos os empregados e dirigentes não tenham acesso ao mesmo.

No presente caso restou comprovado nos autos que nem todos os segurados a serviço da recorrente tinham acesso ao benefício, devendo esses valores, portanto, integrar o Salário de Contribuição.

Por sua vez, a decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento, no mérito, ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.

Do Conhecimento.

Rememorando, a decisão recorrida, após citar as constatações promovidas pela autoridade lançadora, bem como transcrever a alínea “t” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, concluiu que:

Fica claro, que a condição para que a verba não seja tributada é a extensão a todos os segurados da recorrente.

Pois bem, pela leitura do processo, das suas provas e das verificações realizadas fica claro que o benefício não foi estendido de forma institucional a todos os segurados da recorrente, pois:

[...]

A norma que trata da isenção é clara: não integra o Salário de Contribuição o valor relativo à educação e a cursos de capacitação e qualificação profissionais: **a)** vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; **b)** desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e **c)** que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Quando a empresa restringe, como está provado em seus documentos, a extensão dos cursos a alguns estabelecimentos, ela veda o acesso a segurados a seu serviço que atuem em outras localidades.

Diante do exposto, pela análise das provas e dos argumentos dos autos, apesar da diligência efetuada, não há como afirmar que a recorrente disponibiliza o benefício citado a todos os segurados a seu serviço.

Antes de adentrarmos ao conhecimento, importa destacar que no tópico dedicado ao cabimento do recurso (III - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - PRECEDENTES VÁLIDOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS), o sujeito passivo traz apenas o sub tópico III-I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º ALÍNEA "T", DA LEI Nº 8.212/91, COM A ALTERAÇÃO PERPETRADA PELA LEI Nº 12.513/11, onde pretendeu demonstrar a divergência concernente à aplicação retroativa as alterações promovidas pela Lei nº 12.513/11.

Todavia, já no tópico dedicado às razões de seu recursos (IV – DO DIREITO), o recorrente passa a trazer, além de sub tópico referente àquele que constou no tópico relativo ao cabimento do recurso, um outro denominado “**IV.3 — DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO PROGRAMA EDUCACIONAL**”, no qual intentou infirmar a conclusão a que chegou o colegiado recorrido no sentido de que “*pela análise das provas e dos argumentos dos autos, apesar da diligência efetuada, não há como afirmar que a recorrente disponibiliza o benefício citado a todos os segurados a seu serviço*”. Em razão disso, assim fez constar o recorrente:

Resta demonstrado, portanto, que a par da alteração legislativa evocada ao longo deste Recurso Especial, o programa educacional da RECORRENTE contempla a integralidade de seus empregados, não podendo ser mantido entendimento em sentido contrário.

E, como já dito, o despacho de admissibilidade **primeiro** deu seguimento à matéria “**Bolsas de estudo oferecidas a parte dos empregados. Alterações da lei 12.513/11, aplicação retroativa**”, sendo que não estendeu a análise quanto ao tema destinado a infirmar a conclusão fática a que chegou o colegiado recorrido. Registro que além de não ter trazido esse tema no tópico dedicado à demonstração da divergência, também não foi apresentado paradigma que viesse a demonstrá-la.

Em razão disso, este colegiado decidiu, tal como mencionado no relatório do presente, converter o julgamento anterior em diligência para que fosse complementado o exame

de admissibilidade, o que foi feito, ocasião em que foi negado seguimento ao recurso quanto a esse ponto.

Com isso, reputo acertado o despacho prévio de admissibilidade quando assentou, ao dar seguimento à matéria, que *“o cotejo levado a cabo pela Recorrente permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no caso do acórdão recorrido entendeu-se que os valores referentes a plano educacional não seriam base de cálculo de contribuição somente se oferecido a todos os segurados, os paradigmas entendem que, após a lei 12.513/2011, que alterou o ar. 28, §9º, “t” da lei 8212/91, tal exigência não se faz mais necessária e deve ser aplicada retroativamente.”*

Destarte, encaminho por conhecer do recurso manejado.

Do Mérito.

Nesse ponto, perustrado as razões recursais do sujeito passivo, é de se notar que dois são os temas que pretende ver rediscutidos. Um, relativo às “CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO PROGRAMA EDUCACIONAL” constante do item IV.3 da peça recursal; outro, referente à pretensa retroatividade da Lei 12.513/2011.

Quanto ao primeiro, que intenta infirmar a conclusão fática tomada pela turma ordinária no sentido de que *“pela análise das provas e dos argumentos dos autos, apesar da diligência efetuada, não há como afirmar que a recorrente disponibiliza o benefício citado a todos os segurados a seu serviço”*, o recorrente traz as seguintes ponderações:

Seu plano educacional contemplava as seguintes modalidades:

- i)** concessão de bolsas de estudo, no valor de 30% (trinta por cento) da mensalidade do curso; ou,
- ii)** realização de cursos profissionalizantes, de habilitação ou qualificação profissional, em convênio ou contrato com instituições de ensino.

Os critérios de elegibilidade fixados par a concessão do auxílio educacional eram:

- i)** empregados com, no mínimo, um ano de vínculo empregatício;
- ii)** estabelecimento de ensino de curso superior, com conceitos A, B ou C, conforme o Exame Nacional de Cursos de Graduação (Lei n.º 9.131/95);
- iii)** empregados com formação de nível médio ou técnico, sem graduação no nível superior, ou aprovados recentemente no vestibular, que já estejam cursando faculdade, para as bolsas de nível superior. Tratando-se de cursos de nível técnico, serão elegíveis os empregados com formação de 1º grau ou nível médio de formação geral.

O percentual de trabalhadores não contemplados (9,62% ensino fundamental, médio e técnico e 4,24% ensino superior), em especial pelo fato de haver um quantitativo mínimo determinado por estabelecimento¹, não autorizaria a descaracterização de todo o plano educacional, por absoluta falta de razoabilidade.

Pois bem.

¹ excerto do recurso: Ocorre que, dos 16 (dezesseis) estabelecimentos da RECORRENTE, apenas 8 (oito) possuíam mais de 15 (quinze) empregados, no período autuado, sendo esse o número mínimo fixado pela RECORRENTE para a disponibilização das bolsas de estudos.

Pretende, com isso e desviando-se da matéria cujo seguimento fora admitido, seja revolido o conjunto probatório com vistas à adoção de conclusão que a seu juízo lhe parece a mais acertada

Nessa perspectiva, dado o seguimento parcial do apelo, esse voto não trará maiores considerações sobre o assunto.

De sua vez, **no tocante à questão** da retroatividade da lei 12.513/2011, insta destacar que o assunto não é novo neste Colegiado.

Em concreto e como já relatado, a Fiscalização identificou, **como uma das infrações**, que somente empregados com no mínimo 01 ano de vínculo empregatício poderiam se candidatar a uma vaga de bolsas de estudos, além do quê, tais bolsas de estudos e cursos não seriam extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa, conforme descreveu:

- Bolsas de ensinos fundamental, médio e técnico (Projeto EDUCAR) - são disponibilizados somente para os empregados dos estabelecimentos 0017-71 e 0072-06, em Volta Redonda, e dos estabelecimentos 0013-48 e 0067, em Minas Gerais;

- Bolsas de Ensino Superior - são disponibilizadas somente para os empregados dos estabelecimentos 0017-71, em Volta Redonda; 0013-48 e 0067, em Minas Gerais; 0004-57 e 0021-58, em São Paulo. A partir de 2004, passou a ser disponibilizada também para os empregados do estabelecimento 0134-35, em Araucária, e a partir de 2005 para o estabelecimento 0115-72, em Itaguaí; e

- Cursos de Línguas Estrangeiras - foram apresentadas notas fiscais emitidas para os estabelecimentos 0001-04, 0004-57, 0017-71 e 0134-35.

Ainda ponderou que esses cursos de língua estrangeiras também não se encontrariam amparados pela regra prevista a alínea "t", do § 99, do art. 28 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, uma vez que não estariam vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, sendo portanto, segundo sua ótica, considerados salário de contribuição.

Nessa toada, o colegiado recorrido entendeu que o fato de o benefício não ter sido ofertado a todos os estabelecimentos da empresa inviabilizaria a exclusão do valor a ele relacionado da base de cálculo da exação. Confira-se o seguinte fragmento do voto condutor:

Pois bem, pela leitura do processo, das suas provas e das verificações realizadas fica claro que o benefício não foi estendido de forma institucional a todos os segurados da recorrente, pois:

[...]

A norma que trata da isenção é clara: não integra o Salário de Contribuição o valor relativo à educação e a cursos de capacitação e qualificação profissionais: **a)** vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; **b)** desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e **c)** que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Quando a empresa restringe, como está provado em seus documentos, a extensão dos cursos a alguns estabelecimentos, ela veda o acesso a segurados a seu serviço que atuem em outras localidades.

Diante do exposto, pela análise das provas e dos argumentos dos autos. apesar da diligência efetuada, não há como afirmar que a recorrente disponibiliza o benefício citado a todos os segurados a seu serviço.

Sempre é bom frisar que **a regra** para aplicação da legislação tributária no tempo é aquela preconizada pelo artigo 144 do CTN, que aduz:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Em outras palavras: aplica-se, quando do lançamento, a legislação vigente à época do fato gerador.

Por outro lado, o artigo 106 traz exceções a essa regra em prol do sujeito passivo.

Vejam os:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Perceba-se que o inciso II, suscitado pelo recorrente, elenca 3 situações que autorizariam aplicar retroativamente, determinado dispositivo legal, quando não se tratar de ato definitivamente julgado **em matéria de infrações**. São elas:

O dispositivo deixar de i) definir o ato como infração; ii) cominar penalidade menos severa ou iii) deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, de que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Veja-se que as alíneas “b” e “c” flagrantemente não se aplicam ao caso, seja por ter havido a falta de pagamento de tributo², por não ter observado a exigência de ação, seja por não se tratar de norma que preveja a cominação de penalidade.

Por sua vez, no que pertine à alínea “a”, expressamente apontado pelo recorrente, é de se destacar que ela é voltada à prática de determinado ato tido como infração pela legislação anterior.

Penso não ser o caso dos autos. A não extensão do plano educacional a todos os trabalhadores e dirigentes não é ato infracional perpetrado pelo recorrente capaz de dar ensejo a cominação de qualquer penalidade, mas sim de não cumprimento de condição sem a qual é de se considerar a incidência do tributo.

O que se tem, em verdade, é uma norma de não incidência que demanda aplicação literal, a teor dos incisos I e II do artigo 111 do CTN e não, repita-se, de dispositivo que trate de infrações.

Ou, como nas palavras de Luciano Amaro³: “Nas alíneas *a* e *c* temos a clara aplicação da retroatividade benigna: se a lei nova não mais pune certo ato, que deixou de ser considerado infração (ou se o sanciona com penalidade mais branda), ela retroage em benefício

² Penso que referida alínea se aplica às obrigações acessórias.

³ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. São Paulo:Saraiva, 2005. p. 203.

do acusado, eximindo- de pena (ou sujeitando-o à penalidade menos severa que tenha criado); É óbvio que, se a lei nova *agravar* a punição, ela não retroage.”

Perceba-se a consequência “...**ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o de pena...**”, que procura relacionar a retroatividade benigna a matéria de infrações, não se confundindo, assim sendo, com a dispensa de tributos, por força do artigo 3º do CTN.

João Marcelo Rocha, ainda tratando desse mesmo inciso II, assim leciona⁴:

Neste ponto, o Código Tributário incorpora um princípio típico do direito penal – o da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator.

Significa dizer que, sobrevindo uma lei nova que trate o infrator de forma mais branda – deixando de tratar o ato como infração ou estabelecendo pena menos severa – ela, será aplicável também às infrações perpetradas em época anterior à sal vigência.

É importante que se note que o fenômeno da retroatividade benigna só se opera no campo do direito tributário penal, ou seja, em relação às normas de direito tributário que cuidam de infrações e respectivas penalidades. É que as normas tributárias não só impõem obrigações sobre os sujeitos passivos, bem como definem como infrações o descumprimento de tais deveres e fixam as consequentes penalidades (multas, principalmente).

Nessa perspectiva reafirmo que não se pode dizer que a inobservância da norma vigente à época do fato gerador teria trazido qualquer reprimenda ao sujeito passivo que tivesse sido revogada ou abrandada *a posteriori*, mas sim a simples cobrança do tributo devido.

Malgrado entender que o dispositivo em voga, dada a sua natureza, não está contemplado dentre as hipóteses do inciso II daquele artigo 106, é de se registrar, apenas por amor ao debate, que não vejo que a norma abstrata posterior tenha sido mais benéfica, mas sim diferente.

Comparemos, assim sendo, ambas as disposições daquela alínea “t” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Nada data do fato gerador:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Com a edição da Lei 12.513/2011:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior

Esmiuçando-as, pode-se dizer que além daquela que prescreve a não substituição da parcela salarial, as condições para que não haja a incidência do tributo são as seguintes:

⁴ ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira,, 2009. p.268 e 269.

Legislação da data do fato gerador:

- i) Educação básica, cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; e
- ii) acessível a todos os empregados e dirigentes.

Legislação superveniente;

- i) Educação básica dos **empregados e seus dependentes**, cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; e
- ii) imposição de um limite objetivo em termos de valor individual.

Veja-se que embora a nova redação tenha alterado a abrangência do plano educacional, estendendo-a também aos dependentes dos trabalhadores e não mais exigindo – textualmente - seu acesso a todos os empregados e dirigentes, também criou nova condição, de sorte que o valor pago passou a, doravante, observar um limite individual.

Com isso, por mais que em determinado caso possa ter havido um proveito *in concreto*, o mesmo não se pode dizer quando analisado o dispositivo em abstrato, partindo-se de um outro caso hipotético.

Melhor explicando: imaginemos que determinado contribuinte, que tenha ofertado o plano a todos os dirigentes e empregados e somente a estes e não a seus dependentes, tivesse efetuado o pagamento acima do *novel* limite trazido na norma, ainda assim poder-se-ia dizer que o dispositivo alterado lhe seria mais benéfico? Parece-me que não.

Nessa toada, penso que não deve prosperar a pretensão do recorrente no sentido de que seja empregado efeito retroativo às alterações promovidas pela Lei 12.513/2011.

No mesmo sentido, os arestos n.º 9202-006.658, 2402-002.539, 9202-005.507, 2402-002.559, 9202-005.759 e o recente de n.º 9202-008.421, de cujo julgamento participei, que embora tenham abordado a questão da extensão do auxílio educacional aos dependentes dos empregados, enfrentaram a temática da retroatividade da Lei 12.513/2011. Confira-se a ementa deste último naquilo que importa ao caso:

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO. BOLSAS DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Incabível a exclusão, do salário de contribuição, de valores relativos a bolsas de estudos destinadas aos dependentes do segurado empregado, no que tange aos fatos geradores objeto da autuação.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-010.358 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 35570.005726/2006-52